



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

www.camaracaceres.mt.gov.br

PROTOCOLO		☐ Projeto de lei ☒ Projeto Decreto Legislativo ☐ Projeto de Resolução ☐ Requerimento ☐ Indicação ☐ Moção ☐ Emenda	Nº _____
	Vários Vereadores		
<u>LIDO</u> ____/____/____	<u>APROVADO 1º TURNO</u> ____/____/____	<u>APROVADO 2º TURNO</u> ____/____/____	☐ <u>APROVADO</u> ☐ <u>REJEITADO</u> _____ Presidente da Câmara

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____ DE _____ DE MAIO DE 2020.

“Susta o Decreto Municipal nº 268, de 18 de maio de 2020, que determina a suspensão dos contratos temporários decorrentes da Lei n.º 1.931/2005, firmados no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências.”.

Os Vereadores que abaixo subscrevem tendo em vista as prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo artigo 25, inciso XXIV, da Lei Orgânica Municipal, bem como o artigo 3º, do seu Regimento Interno, propõe ao Plenário da Câmara Municipal de Cáceres que aprova e a Mesa Diretora promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal de 1988, c/c o inciso XXIV, do artigo 25, da Lei Orgânica Municipal, o **Decreto Municipal nº 268, de 18 de maio de 2020**, que determina a suspensão dos contratos temporários decorrentes da Lei n.º 1.931/2005, firmados no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências.

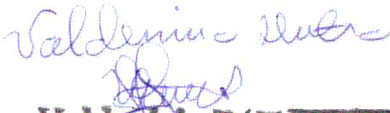
Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2020.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Vereadores que subscrevem o Decreto Legislativo que susta o Decreto 268/2020

 ZE EDUARDO TORRES - PSC Vereador	<i>Cézare Pastorello</i> CEZARE PASTORELLO MARQUES DE PAIVA:30823756 2020.05.22 08:45:11 -04'00'	 Valdenir D. Ferreira Vereador - PSDB 2017/2020



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Decreto Legislativo, PDC, que neste momento submetemos ao Plenário desta Casa de Leis, intenta sustar o ato editado pelo Poder Executivo Municipal, qual seja, o **Decreto Municipal nº 268, de 18 de maio de 2020**, por total infringência ao princípio da legalidade, bem como da orientação emanada pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme explicaremos a seguir.

A Legalidade do presente PDC tem seu fulcro no artigo 49, inciso V, da CF 1988, e ainda no artigo 25, inciso XXIV, da Lei Orgânica Municipal, que dizem:

“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação Legislativa;”

“Art. 25. É de competência privativa da Câmara Municipal:

XXIV - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive da administração indireta, e sustar os atos normativos que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;”

O objetivo do Processo que leva-nos a sustar o **Decreto Municipal nº 268, de 18 de maio de 2020**, tem por fundamento o fato de que o Chefe do Poder Executivo determinou de forma unilateral a suspensão dos contratos temporários dos cargos de Professor, Auxiliar de Desenvolvimento Infantil e Auxiliar de Serviços Gerais, decorrentes da Lei n.º 1.931/2005, firmados no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, com a consequente interrupção dos pagamentos, pelo período de 06 de abril até 30 de junho 2020.

No referido decreto municipal, não houve a fixação de qualquer indenização aos servidores, que foram pegos de surpresa com o referido decreto, o que viola orientação emanada



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, bem como a jurisprudência dominante sobre a matéria.

Com efeito, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitiu orientação aos gestores públicos, assim resumido:

“Nesse sentido, recomenda-se ao administrador público municipal que, em vez de rescindir ou suspender contratos temporários de professores, mantenha-os ativos e com a respectiva remuneração, adotando a regulamentação de medidas alternativas durante a suspensão das aulas, a exemplo de: alteração do prazo final dos contratos; uso de recursos tecnológicos para ministração de aulas à distância ou elaboração de atividades para retirada na unidade educacional; concessão de férias aos professores com direito ao gozo; aproveitamento e antecipação de feriados; banco de horas; e direcionamento do trabalhador para qualificação.”

Consta ainda deste parecer que, caso ocorra a extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, alegando-se **conveniência administrativa**, implica em **pagamento ao contratado de indenização**:

“De acordo com o art. 12 dessa Lei, o contrato temporário firmado extinguir-se-á, **sem direito a indenizações: a)** pelo término do prazo contratual; **b)** por iniciativa do contratado; e **c)** pela extinção ou conclusão de projetos especiais definidos pelo contratante. Por outro lado, a extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, ocorrerá por **conveniência administrativa**, implicando em **pagamento ao contratado de indenização**.”

A Lei Municipal nº 1.931/2005, prevê que **não haverá indenização** somente se o contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir: I - pelo término do prazo contratual; II - por iniciativa do contratado; III - Por iniciativa do contratante sempre que o contratado não atender a produtividade esperada pelo Município:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

“Art. 11. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - Por iniciativa do contratante sempre que o contratado não atender a produtividade esperada pelo Município;

§ 1º. A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias”

A rescisão unilateral prevista no inciso III, prevê a extinção do contrato por iniciativa do contratante sempre que o contratado não atender a produtividade esperada pelo Município.

Isso não veio a ocorrer no caso concreto, pois, os motivos elencados no referido decreto foram outros, que não os elencados nos incisos supra indicados.

Logo, não acatando as sugestões feitas pelo TCE/MT, deveria o Chefe da Administração Pública Municipal fixar uma indenização aos servidores que tiveram seus contratos suspensos, conforme se a orientação jurisprudencial dos seguintes arestos:

“EMENTA - RESCISÃO ANTECIPADA DO CONTRATO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INDENIZAÇÃO - Na hipótese de rescisão unilateral do contrato, por motivo de interesse público, a administração fica obrigada a ressarcir o contrato quando dos prejuízos regularmente comprovados. Trata-se de obrigação que, também, decorre do direito do contratado à intangibilidade do equilíbrio econômico- financeiro, porém este é estabelecido em função de vários fatores, dentro os quais o prazo de duração do contrato. Rescindindo antes do termo ajustado, rompe-se o equilíbrio e a Administração é obrigada a compensar pecuniariamente o prejudicado. (TRT-3 - RO: 303297 3032/97, Relator: Jose Maria Caldeira, Segunda Turma, Data de Publicação: 24/10/1997,DJMG . Boletim: Sim.)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

“SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. PRAZO DETERMINADO. RESCISÃO ANTECIPADA PELA ADMINISTRAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. FGTS. REPERCUSSÃO GERAL. STF. DIREITOS CONSTITUCIONAIS ASSEGURADOS. - Tendo sido a servidora dispensada por conveniência da Administração, antes do término de seu contrato por tempo determinado, faz jus à indenização correspondente à metade do que lhe caberia, se a avença fosse levada até o seu termo, de acordo com o art. 12, § 2º da Lei 8.745/93. - O excelso Supremo Tribunal Federal, através do RE 596.478, reconheceu o direito aos depósitos do FGTS a trabalhadores que tiveram o contrato com o setor público declarado nulo por não terem sido aprovados em concurso público. (TJ-MG - AC: 10319120003326001 MG, Relator: Duarte de Paula, Data de Julgamento: 11/06/2014, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/06/2014) (gf)

“Apelação Cível – Contrato temporário de prestação de serviços no âmbito municipal – Médica socorrista - Art. 37, inc. IX, da Constituição Federal - Pretensão ao recebimento de verbas trabalhistas – Sentença de parcial procedência, tão somente condenando o Município a pagar as verbas constantes do Termo de Rescisão de Contrato - Recurso de ambas as partes. 1. Recurso do Município – Verbas constantes do Termo de Rescisão Contratual (férias e 13º salário indenizados) que devem ser quitadas, o que não se confunde com o pedido de pagamento de outras verbas rescisórias feito pela autora. 2. Recurso da autora – Pretensão ao recebimento de outras verbas trabalhistas - Impossibilidade – Não incidem os imperativos legais constantes da CLT - Contratação da autora que foi de natureza precária e temporária, sem a realização de concurso público, atendendo à necessidade temporária. R. Sentença mantida. Recursos desprovidos. (TJ-SP - APL: 00198393320188260405 SP 0019839-33.2018.8.26.0405, Relator: Sidney Romano dos Reis, Data de Julgamento: 22/01/2019, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 22/01/2019) (gf)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE CARGO - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEITADA - CONTRATO ADMINISTRATIVO DE TRABALHO TEMPORÁRIO - RESCISÃO ANTECIPADA - CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA - INTERESSE PÚBLICO - DOENÇA - AUSÊNCIA DE PROVA DA ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 118 DA LEI 8.213/91 - DESNECESSIDADE - RECURSO DESPROVIDO. -Não demonstrada a necessidade e a utilidade na produção de outras provas e, sendo o juiz o destinatário da prova, à luz do art. 370 do CPC/15, não há que se falar em cerceamento de defesa. -Considerando a natureza precária do contrato administrativo para prestação de serviços temporários, com possibilidade de rescisão unilateral e não demonstrada a estabilidade provisória decorrente de doença ou acidente de trabalho, consoante art. 118 da Lei 8.213/91, impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedentes os pedidos de nulidade da rescisão unilateral do contrato e reintegração do autor ao cargo. VV. APELAÇÃO CÍVEL - AGENTE PENITENCIÁRIO - CONTRATO TEMPORÁRIO - RESCISÃO UNILATERAL - POSSIBILIDADE - DISPENSA DURANTE O GOZO DE LICENÇA-SAÚDE - REINTEGRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA- CABIMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1-A servidora temporária, contratada para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos art. 37, IX, CR/88, a princípio, pode ser dispensada a qualquer momento, sem aviso prévio, pela própria Administração Pública, quanto cessados os motivos de interesse público que fundaram a contratação. 2- Ainda que precária a natureza do vínculo, o servidor contratado por prazo determinado pela Administração é segurado da previdência social, nos termos do artigo 9º, inciso I, alínea I do Decreto nº 3.048/99 e, não sendo possível a reintegração ao cargo, tendo em vista a precariedade do vínculo, faz jus à percepção de indenização substitutiva. 3 - Recurso parcialmente provido. (TJ-MG - AC: 10145130435723002 MG, Relator: Yeda Athias, Data de Julgamento: 02/04/2019, Data de Publicação: 12/04/2019) (gf)



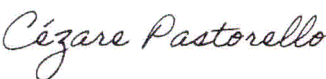
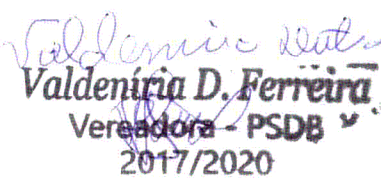
ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Para além disso, o decreto em ataque inova, também, ao fazer referência “a percepção de 50% da remuneração contratada a título de adiantamento durante o referido período”, o que além de ferir o princípio da legalidade estrita, uma vez que não há previsão legal para tal adiantamento, ainda reveste-se apenas de caráter simbólico, pois é inexequível na administração pública municipal. Primeiramente, por inexistir nas peças orçamentárias a previsão de realização de despesa a título de adiantamento salário. Em seguida, por ser tal previsão inexistente no nosso ordenamento jurídico e contábil, uma vez que o elemento “adiantamento de salário” (ou seja lá como pretendem chama) não constar no rol legal de elementos de despesas.

Assim, considerando que o Chefe do Poder Executivo suspendeu unilateralmente os contratos temporários sem fixar qualquer indenização aos servidores contratados, a sustação do referido decreto é medida de rigor.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2020.

Vereadores que subscrevem o Decreto Legislativo que susta o Decreto 268/2020

 ZE EDUARDO TORRES - PSC Vereador	 Cézare Pastorello	 Valdeníria D. Ferreira Vereadora - PSDB 2017/2020